



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/15407.80976-84

EMENDA N° — CCJ
(ao PLC 186, de 2015)

Modifique-se o §7º do art. 4º e o §1º do art. 5º, do PLC 186, 2015, para conferir-lhes a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no país, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, obtidos a partir do ano-calendário de 2015, inclusive, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.

..... (NR)”

“Art. 5º

.....
§1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, bem como a todos os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do seu aproveitamento, no exterior ou no País, declarados na forma do art. 4º, §7º, extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos:

..... (NR)”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) prevê que, cumpridas todas as obrigações previstas no PLC 186/2015, haverá a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 5º, § 1º do projeto, com relação aos bens direitos e recursos de origem lícita localizados no exterior ou repatriados em 31.12.2014.

Ocorre que, por uma lacuna no projeto, todos os rendimentos, frutos e acessórios do patrimônio principal objeto da declaração que tenham sido gerados entre 31.12.2014 e a data de adesão não estão contemplados pela extinção da punibilidade dos crimes descritos no art. 5º, §1º a eles relacionados, embora tenham sido contemplados pelos benefícios fiscais previstos no programa.

Cabe mencionar que o próprio projeto já prevê que estes acessórios, frutos e rendimentos deverão ser declarados à Receita Federal, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional , e que sobre estes incidirão todos os tributos cabíveis, não sendo razoável não estender a extinção da punibilidade dos crimes previstos no art. 5º, §1º, com relação a esses bens.

Nesse sentido, tendo em vista que, inevitavelmente, o patrimônio declarado com recorte em 31.12.2014 sofrerá alterações até a data de adesão ao programa, nenhum contribuinte irá aderir ao regime se não estiver garantida a extinção da punibilidade dos crimes também com relação a esses acréscimos (i.e. frutos, rendimentos e acessórios do patrimônio principal constante da declaração).

Ante o exposto, considerando que indubitavelmente o patrimônio não declarado existente em 31.12.2014 terá gerado frutos e rendimentos até a data de adesão ao RERCT, é imprescindível que a anistia dos crimes prevista no §1º do art. 5º se estenda a estes também, sob pena de inviabilizar a adesão por qualquer contribuinte e tornar o projeto inócuo.

Sala das Comissões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

SF/15407.80976-84